



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721291/2015-48
ACÓRDÃO	1202-001.419 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. DESCABIMENTO

Uma vez que o contribuinte opta pela apuração do seu Imposto de Renda segundo as regras do lucro presumido, descabe falar-se em saldo negativo a ser restituído.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.418, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10660.721214/2015-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes momentaneamente o conselheiro Roney Sandro Freire Correa e a conselheira Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA visando reformar o acórdão nº 104-001.758, proferido em 29/10/2020 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão não foi ementada.

Trata-se de PERDCOMP fundada em suposto direito creditório de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário 2010 cuja compensação não foi homologada pela unidade da RFB competente.

Considerando-se que este processo foi objeto da Resolução nº 1402-001.696, de 14/12/2022, adoto, por economia processual, o relatório então elaborado, complementando-o em seguida:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. O litígio se formou em virtude da não homologação de compensação declarada. O crédito seria proveniente de saldo negativo, contudo, a Autoridade fiscal não o constatou, pelo contrário, com base na DIPJ foi apurado saldo de imposto a pagar.

3. Inconformada com o ato da autoridade fiscal, o Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Resumidamente afirmou que as retenções se referem a notas fiscais emitidas por entes públicos. A Receita teria instruído para enviar a DCOMP com saldo negativo, nos termos da Lei 9.430/96. A transmissão da declaração não desconstitui o crédito. Requereu a reforma do Despacho com a consequente homologação da compensação. Requereu também o reconhecimento do crédito em seu favor.

4. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão colegiado entendeu que, como a lei prevê que o saldo negativo seja apurado na DIPJ, então assim se faz necessário para que o direito seja reconhecido. Assim, não se trata de erro formal, mas de inexistência de crédito. Não cabe à autoridade fazer o que o Contribuinte não fez, que deveria ter retificado a DIPJ. Deveria ainda ter apresentado prova documental junto com a Manifestação, precluindo o direito de fazer em outro momento, a menos que comprove os casos previstos no § 5º do Dec. 70.235/72. Entenderam os julgadores que prescinde o caso de produção de provas, pois os fatos estão devidamente elucidados.

II. Recurso Voluntário (RV)

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** sua principal atividade é a construção de edifícios, sendo que algumas de suas obras foram contratadas pelo Poder Público.

As retenções efetuadas nessas não foram abatidas dos tributos a pagar. O crédito proveniente dessas retenções é que foi usado na compensação; **b)** teria recebido orientação de servidos da Receita de que o crédito deveria ser declarado como saldo negativo, quando se trata de retenções na fonte (código 6147). Em razão do erro de preenchimento da DCOMP o pedido não foi homologado; **c)** o erro na DCOMP foi devidamente sanado quando da apresentação da MI. Não se há de falar em preclusão. Cita o Parecer Normativo nº 8/2014, que autoriza a revisão de despacho decisório no caso de erro de preenchimento de DCOMP. Cita a jurisprudência; **d)** as notas apresentadas demonstram o valor retido; **e)** possui direito à compensação e sempre agiu com boa fé; **f)** possui outros créditos que ainda não foram compensados e os créditos nesse Processo são suficientes para quitar os débitos apontados. Ao final, requer o recebimento do Recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Se comprovada a existência do crédito, seja reformada a decisão da DRJ e homologada a compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que a unidade de origem se manifestasse sobre os seguintes questionamentos:

(...) Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que o Recorrente seja intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, proceder da seguinte forma:

- a. Justifique e esclareça qual foi o desfecho da alteração de CNPJ nas notas constantes às fls. **56, 58, 60 e 62**;
- b. Apresente documentação adicional, que possa comprovar a retenção na fonte dos valores indicados nas notas fiscais;
- c. Apresente outras informações, apontamentos e documentos que entenda relevantes para o caso.

Em seguida, se houver apresentação de documentação e/ou esclarecimentos, encaminhe-se os Autos para a Unidade de origem para que, depois de análise da documentação e sua confrontação com os dados nos sistemas da Receita, a Autoridade fiscal elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a existência do crédito. Após a elaboração do relatório, deve o Interessado ser intimado a se manifestar. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os Autos.

Caso não sejam apresentados documentos ou esclarecimentos, voltem os Autos para julgamento.

Atendendo a determinação da Resolução deste Conselho, a RFB, por meio da Informação nº 67/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, apresentou a seguinte conclusão a respeito da contenda:

(...) Pode-se concluir, portanto, que a recorrente não tem direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ demonstrado na DCOMP nº 38542.68883.180711.1.3.02-4191.

Ela poderia pleitear crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado no 2º trimestre de 2010.

(...) O crédito disponível, de R\$ 4.355,97 equivale à parcela de 1,2% referente ao Imposto de Renda retido sobre o valor dos rendimentos tributáveis do 2º trimestre de 2010 (no valor de R\$362.997,67), que poderia se deduzido na DIPJ/2011.

Dê-se ciência ao interessado deste relatório, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e posterior retorno do processo ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade recursal foi atestada quando da aprovação da Resolução nº 1402-001.695, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se, como afirmado no relatório, de PERDCOMP fundada em direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, conforme se constata com a imagem do pedido abaixo colacionada:

PER/DCOMP 4.6		
02.700.079/0001-99	07390.75083.180711.1.3.02-4967	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100617
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 1º Trimestre / 2010	
Data Inicial do Período: 01/01/2010	Data Final do Período: 31/03/2010	
Valor do Saldo Negativo	37.311,90	
Crédito Original na Data da Transmissão	37.311,90	
Selic Acumulada	13,10	
Crédito Atualizado	42.199,76	
Total dos débitos desta DCOMP	42.199,75	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	37.311,89	
Saldo do Crédito Original	0,01	

É de se notar que a forma de tributação eleita pela pessoa jurídica no ano-calendário de 2010 era o lucro presumido. Tal fato é corroborado pela DIJP do período:

Usuário: 661423506
 Data e Hora de Impressão: 23/06/2015 15:06:12
 CNPJ: 02.700.079/0001-99
 Número da Declaração: 0000790298
 Número do Recibo: 28.49.04.32.26
 Exercício: 2011
 Ano-calendário: 2010
 Período: 01/01 a 31/12
 Data e Hora de Recepção: 27/06/2011 17:53:57
 Tipo do Documento: Original
 Tipo de Declaração: **Lucro Presumido**
 Situação Especial: Não
 Entregue com Certificado Digital: Sim
 Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

Este fato, aliás, é incontroverso nos autos.

A RFB indeferiu o pleito da Recorrente sob o fundamento de inexistência de saldo negativo no primeiro trimestre de 2010:

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a cópia da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ, Exercício 2011, ano-calendário de 2010 (fls. 11 a 26), constata-se que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre/2010, mas sim, saldo de Imposto de Renda a pagar, conforme consta da Ficha 14-A, fl. 14, da referida Declaração.

E não poderia ser outra a conclusão da autoridade administrativa, haja vista a opção da Contribuinte pela tributação com base no lucro presumido, descabendo-se falar em saldo negativo para esta forma de apuração do IRPJ.

A Lei nº 9.430/1996 é cristalina ao informar que apenas a tributação do IRPJ pelo lucro real enseja a formação de saldo negativo

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Pagamento por Estimativa

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Diante deste cenário de opção pela tributação com base no lucro presumido, resta desimportante o esclarecimento às dúvidas levantadas pela Resolução nº 1402-001.695, posto, como afirmado, ser incompatível a obtenção de saldo negativo com esta forma de tributação.

Esta conclusão foi anteriormente alcançada com a proclamação do acórdão nº 1302-004.930 por decisão unânime e assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO.

Uma vez que o contribuinte opta pela apuração do seu Imposto de Renda segundo as regras do lucro presumido, descabe falar-se em saldo negativo a ser restituído.

Anote-se, ademais, que a RFB deixou consignado que caberia à Contribuinte, no caso em tela, pleitear a restituição de eventual pagamento indevido ou a maior:

21. O crédito disponível, de R\$7.653,74 equivale à parcela de 1,2% referente ao Imposto de Renda retido sobre o valor dos rendimentos tributáveis do 1º trimestre de 2010 (no valor de R\$637.812,05), que poderia se deduzido na DIPJ/2011.

Entretanto, o caso dos autos não oferece possibilidade de se transformar o pedido originalmente formulado quanto à origem do crédito da saldo negativo de IRPJ para pagamento indevido ou a maior. Veja-se que o pagamento realizado a maior foi efetuado em 28/07/2011:

CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	CRÉDITO DISPONÍVEL (R\$)
2089	28/07/2011	45.814,37	53.468,11	7.653,74

O PERDCOMP foi transmitido em 18/07/2011, antes da efetivação do pagamento:

PER/DCOMP 4.6		
02.700.079/0001-99	07390.75083.180711.1.3.02-4967	Página 1
Dados Iniciais		00100617
Nome Empresarial: CONSTRUTORA CHEREM LTDA Sequencial: 001 Data de Criação: 18/07/2011 PER/DCOMP Retificador: NÃO Optante Refis: NÃO Optante Paes: NÃO Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Declaração de Compensação Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		
	Data de Transmissão: 18/07/2011	
	Data de Opção:	
	Data de Opção:	

Na data da transmissão do PERDCOMP, portanto, não existia qualquer pagamento indevido realizado pela ora Recorrente.

De mais a mais, o CARF até admite que se analise como saldo negativo eventual PERDCOMP cujo direito creditório fora informado como recolhimento indevido de estimativa. Este entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 175, que ostenta a seguinte redação:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Este entendimento, evidentemente, está vinculado à forma de apuração do IRPJ pela pessoa jurídica, que necessariamente deve ter optado pela tributação anual do lucro real. Esta não é a hipótese dos autos.

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator